

**Correção Monetária** — A consulta versa a interpretação da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, que dispõe sobre a correção monetária dos débitos fiscais.

II — Refere-se a Lei n.º 4.357, de 1964, às obrigações fiscais que não tenham sido pagas nos prazos regulamentares. E pretende-se, de início, delimitar a área dessas obrigações, no que respeita ao patrimônio nacional. No quadro das rendas públicas se incluem as rendas facultativas ou contratuais, correspondentes às patrimoniais e industriais, bem como as rendas compulsórias ou coercitivas. Essas se subdividem em rendas resultantes do poder penal e do poder fiscal e essas últimas compreendem os impostos, as taxas e as contribuições especiais. São esses os traços principais da classificação de SELIGMAN nos seus clássicos *Essays on taxation* que não se divorciam as regras consignadas pelo Regulamento Geral de Contabilidade, a recente lei sobre normas gerais de direito financeiro (Lei n.º 4.328, de 17 de março de 1964) e as leis orçamentárias. Entre as rendas patrimoniais se enumeram os foros, laudêmos e aluguéis. Discute-se a questão de saber se as taxas de ocupação se enquadram entre as rendas patrimoniais ou tributárias, objetivadas pela Lei n.º 4.328, já citada. Cientificamente, forçoso é reconhecer que, malgrado a denominação, essas «taxas» revestem o aspecto de rendas patrimoniais, distinguindo-se dessas

pelo fato de não terem origem contratual. A ocupação é situação de fato que gera a obrigação de pagamento daquelas «taxas». Dada aquela natureza, quando a lei comum fala em isenção tributária ou fiscal, não abrange precisamente aquelas contribuições, tanto mais quanto as isenções, como medida fiscal e de exceção, devem ser entendidas *stricto sensu*. Se a «taxa de ocupação» se assemelha às rendas patrimoniais, impõe-se reconhecer que a lei, ao emprestar-lhe aquele nome, há de ser interpretada em harmonia com as leis de contabilidade, de orçamento e de normas financeiras, segundo as quais as taxas constituem renda tributária, que, com o atraso de recolhimento, se transformam em débito fiscal, previsto na Lei n.º 4.357. Não há como fugir do silogismo: taxa é tributo, logo taxa de ocupação é renda tributária, no conceito legal. Em apóio à tese, cumpre invocar a jurisprudência federal, relativa a «taxas» de 2% ouro, antigamente cobrada nas estações aduaneiras. Não era propriamente taxa, senão imposto adicional ao de importação. Dai, os beneficiários de isenções tributárias pleitearem a sua inclusão no favor fiscal. Mas o Supremo Tribunal Federal, argumentando com a expressão da lei, entendeu que a taxa de 2% ouro não compreendia entre os impostos (Caso Companhia Orion). Não importa que as taxas de ocupação estejam sujeitas à revisão periódica (Decreto-lei n.º 9.760, art. 127, § 2º). A lei atinge aos débitos, originários dessa revisão feita *a priori*. Em resumo, excluir as taxas de ocupação do conceito de débitos fiscais, será hostilizar as várias leis mencionadas.

III — No que concerne às multas ou penalidades a que se refere a lei (arts. 7º e 9º), é certo não se incluem precisamente, nem entre as rendas patrimoniais, nem entre as tributárias, conforme a classificação acima apontada e seu reflexo na legislação. São rendas oriundas do poder penal do Estado, com extensão às finanças públicas. Sua compreensão no âmbito dos débitos fiscais, deflue de expresso texto legal, quando alude, de modo amplo, às multas previstas na legislação fiscal e administrativa. Ainda quando decorram de infração fiscal, não se confundem com o tributo, tendo origem a classificação própria. Os que tinham de pagá-las são contribuintes dos cofres públicos, como os demais, com o caráter de renda eventual, conforme as rubricas da classificação legal. Não há que estranhar possa cifrar-se o assessorio em importância superior ao principal. A lógica não o repele e são vários os exemplos de multas iguais e maiores do que o tributo, a que se referem. Note-se ainda que, ao falar a Lei em fixar multas usa do verbo no sentido vulgar, sem exigir que constem elas de quantia fixa, certa, imutável. O inverso é que ofenderia a lógica, pois não se conceberia atingir-se a lei à multas em importância certa e excluísse as porcentuais, em geral mais graves e avultadas. As grandes sonegações soem ser reprimidas com penas proporcionais à contribuições sonegada. Conclui-se, assim, conforme despacho encaminhado à Delegacia do S. P. U. na Guanabara, que as multas participam dos débitos fiscais, sujeitos a correção monetária.

IV — Pretende-se que os débitos fiscais, previstos na Lei n.º 4.452, de 16 de julho de 1964, e sujeitos a correção monetária, somente compreendam os que constam de lançamento formalizado ou decisão administrativa declaratória, excluídos os concernentes a tributos, que deveriam ter sido pagos antes da vigência da Lei. Descabe a pretensão. Antes de tudo, as leis de ordem pública têm efeito imediato. Demais, não vulnera situação jurídica subjetiva à Lei que incide sobre fatos jurídicos pendentes ou *in transitu*. O princípio ressumo do art. 6º da nova Lei de Introdução ao Código Civil e se inspira na lição de ROUBIER (*Le Conflit des Lois dans le temps*). Destarte, o débito fiscal existente antes da vigência da lei está sujeito à incidência dessa. Independem de lançamento ou decisão declaratória. Aliás, o lançamento é o ato pelo qual para cobrança dos impostos diretos, o fisco indica o sujeito passivo da obrigação fiscal, e o seu *quantum*. Por igual a decisão declaratória só se pode referir a tributos de natureza análoga. Seja como for, as duas espécies de atos admi-

nistrativos são meramente declaratórios, baseados em fatos preexistentes. O ato, portanto, *non dat sed datum significat*. Seria, pois, vulnerar a lei a exclusão de sua área, dos débitos fiscais existentes na sua data. A pretensão, por demais, além de ilegal, redundaria em grave injustiça. Efetivamente, não promove a lei nenhum aumento de gravame fiscal, senão o reajustamento de seu valor nominal. Se o fisco fôsse arrecadar hoje pela sua importância nominal, o débito tributário verificado a anos atrás, estaria sofrendo prejuízos em consequência da depreciação da queda, enquanto o contribuinte se estaria beneficiado de locupletamento ilegítimo. A correção monetária, que procura o valor real do débito, sem se iludir com o nominal, se inspira no princípio de justiça posto em relevo pelos canonistas, ao defenderem a permanência quantitativa das obrigações com a ressalva de *rebus sic stantibus*. Alterados enormemente os valores, há que os reajustar ou corrigir, tendo em vista a desvalorização da moeda.

V — Em conclusão: Redija-se minuta de circular, recomendando a observância das seguintes normas, na aplicação da Lei n.º 4.537, de 16 de julho de 1964:

- 1º) os débitos fiscais sujeitos a correção monetária, não compreendem foros, laudêmos nem aluguéis;
- 2º) a correção monetária se aplica aos débitos de taxas de ocupação dos terrenos nacionais;
- 3º) compreende-se na correção monetária, as multas e os juros de mora;
- 4º) a Lei se aplica também aos débitos oriundos de infrações anteriores à sua vigência.

Em 6 de novembro de 1964. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo n.º 214.369/64).